



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**INSTITUI O PROGRAMA “LUZ DO SOL”
QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA
FOTOVOLTAICA NOS IMÓVEIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Estado de Alagoas, para a instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime dessa Lei:

I – órgãos públicos integrantes da administração pública direta;

II – autarquias, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, ficam estabelecidos os prazos de adequação às exigências da Lei:

I – 02 (dois) anos, para os imóveis alugados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, respeitados os termos e os períodos de vigência de contratos de aluguéis já celebrados, cujas eventuais prorrogações ficarão condicionadas à observância do previsto no *caput* e neste inciso;

II – 03 (três) anos, para os imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.

§1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, os custos com a instalação do sistema de energia fotovoltaica deverão ser arcados pelo locador.

§2º As novas edificações públicas deverão, a partir da entrada em vigor desta Lei, ser planejadas com instalação de sistema de energia fotovoltaica, com observância máxima aos critérios de instalação e segurança, além do melhor aproveitamento da eficiência energética do sistema.

§3º Em caso de inviabilidade técnica, esta deverá ser justificada por estudo técnico apresentando por engenheiro eletricista devidamente qualificado.

§4º Na hipótese do §3º, será admitido a compensação de geração de energia fotovoltaica entre outros imóveis do Estado de Alagoas.

Assimbleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 138/2023

Data: 02/02/2023 - Horário: 08:58

Legislativo



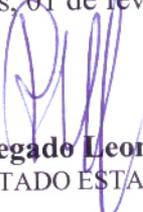
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 3º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei e promoverá todos os atos necessários para desenvolvimento do presente Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, O programa “Luz do Sol” que estabelece diretrizes para a instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis da administração pública estadual direta e indireta.

O Brasil é um dos países com maior disponibilidade de radiação solar ao longo do ano, ainda mais na região Nordeste. Porém, não há uma política estabelecida no País para incentivar o uso de painéis solares e para a utilização de suas funções. As principais economias do mundo passaram a priorizar a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa em todos os setores. Sabe-se que os níveis mundiais dessas emissões podem impactar significativamente os gradientes de temperatura no globo e provocar eventos extremos, como estiagens, enchentes e ondas de calor inesperadas.

Em mesmo sentido, a utilização de energia solar é autossustentável também na esfera econômica, principalmente quando estamos em um Estado brasileiro que há enorme incidência da luz solar.

Destacamos que diversos outros Estados e Municípios já propuseram legislação que exige a implantação nos prédios públicos da energia fotovoltaica, o que também se repete no contexto nacional, conforme o PL 3.907/21, de conteúdo similar. Aliás, no contexto alagoano, temos a Lei Estadual 8.315/20 que restringe seu conteúdo às escolas e hospitais públicos, o que deve ser ampliado para todo e qualquer prédio do Estado de Alagoas.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL